



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0038772-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em que pese a parte autora tenha requerido a realização de audiência de conciliação, não há razão para designação da mesma sem a conclusão prévia de perícia.

Sendo assim, para aferir o grau de debilidade da parte autora, nomeio perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato.

RECIFE, 8 de agosto de 2018



Juiz(a) de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 34174093, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita. Em que pese a parte autora tenha requerido a realização de audiência de conciliação, não há razão para designação da mesma sem a conclusão prévia de perícia. Sendo assim, para aferir o grau de debilidade da parte autora, nomeio perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato. RECIFE, 8 de agosto de 2018 Juiz(a) de Direito

RECIFE, 9 de agosto de 2018.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **perícia foi agendada para o dia 27/09/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no CEDIP - Centro Diagnóstico de Pernambuco, à R. Felício Barros de Medeiros, 4260 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54420-030**, com data e local informados pela própria perita através de e-mail funcional. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de agosto de 2018.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **intimo ambas as partes para comparecerem à perícia agendada para o dia 27/09/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no CEDIP - Centro Diagnóstico de Pernambuco, à R. Felício Barros de Medeiros, 4260 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54420-030**, com data e local informados pela própria perita (Dra. Marcela Mendonça Silva - (81) 3093-4442 - marcelams2@hotmail.com) através de e-mail funcional.

Tendo este juízo remetido correspondência via correios com Aviso de Recebimento para o(a) periciando(a) no endereço informado na inicial, fica estabelecido que, em qualquer eventualidade, **é dever do(a)s advogado(a)s da parte autora informar a seu cliente do agendamento desta perícia, sob pena de perda do exame e julgamento do processo no estado em que se encontra.**

RECIFE, 9 de agosto de 2018.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 9 de agosto de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

Endereço: LOT NOVA VERTENTES, 08, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP: 55770-000

Através da presente, fica V. Sa. **INTIMADO(A) para comparecer à perícia agendada para o dia 27/09/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no CEDIP - Centro Diagnóstico de Pernambuco, à R. Felício Barros de Medeiros, 4260 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54420-030**, com data e local informados pela própria perita (Dra. Marcela Mendonça Silva - (81) 3093-4442 - marcelams2@hotmail.com) através de e-mail funcional. Levar documentos e exames necessários.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

GRISSA ALCANTARA SABIA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA CAPITAL - PE

PROCESSO Nº 0038772-68.2018.8.17.2001

GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos do processo acima epigrafado, vem, a esta altura informar que a parte Autora não compareceu a perícia agendada para o dia 27 de setembro de 2018 às 08:00H, no CEDIP – Centro Diagnostico de Pernambuco.

Porque estava em atendimento médico, conforme declaração médica anexa.

Motivo pelo qual, se requer a designação da data para nova perícia, informando ainda que seu causídico compromete em dar a ciência, independentemente de intimação da parte demandante.

É o que se requer.

Para todos os fins de direito.

Termos em que se pede deferimento.

Recife, 27 de setembro de 2018.

Bruno Leonardo Novaes Lima



OAB/PE nº 22.090



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

DECLARO para os devidos fins, que Carla A. de Oliveira compareceu a este serviço na cidade de Joazeiro hospitalar nesta data, para consulta médica.

Ventes, 21 Set 2018

Carla A. de Oliveira
Médico

-CREMEPE-



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **perícia foi agendada para o dia 22/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no CEDIP - Centro Diagnóstico de Pernambuco, à R. Felício Barros de Medeiros, 4260 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54420-030**, com data e local informados pela própria perita através de e-mail funcional. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de setembro de 2018.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **intimo ambas as partes para comparecerem à perícia agendada para o dia 22/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no CEDIP - Centro Diagnóstico de Pernambuco, à R. Felício Barros de Medeiros, 4260 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54420-030**, com data e local informados pela própria perita (Dra. Marcela Mendonça Silva - (81) 3093-4442 - marcelams2@hotmail.com) através de e-mail funcional.

Tendo este juízo remetido correspondência via correios com Aviso de Recebimento para o(a) periciando(a) no endereço informado na inicial, fica estabelecido que, em qualquer eventualidade, **é dever do(a)s advogado(a)s da parte autora informar a seu cliente do agendamento desta perícia, sob pena de perda do exame e julgamento do processo no estado em que se encontra.**

RECIFE, 28 de setembro de 2018.

GRISSA ALCANTARA SABIA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 28 de setembro de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

Endereço: LOT NOVA VERTENTES, 08, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP: 55770-000

Através da presente, fica V. Sa. **INTIMADO(A) para comparecer à perícia agendada para o dia 22/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no CEDIP - Centro Diagnóstico de Pernambuco, à R. Felício Barros de Medeiros, 4260 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, 54420-030**, com data e local informados pela própria perita (Dra. Marcela Mendonça Silva - (81) 3093-4442 - marcelams2@hotmail.com) através de e-mail funcional. Levar documentos e exames necessários.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

GRISSA ALCANTARA SABIA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: GRISSA ALCANTARA SABIA - 28/09/2018 16:03:02

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092816030255100000035593826>

Número do documento: 18092816030255100000035593826

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA, tendo como motivo de devolução: 'NÃO PROCURADO'. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de outubro de 2018.

MARIA INES NORONHA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

LAOREL

Nome: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

Endereço: LOT NOVA VERTENTES. 08, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP:

55770-000

1

ID 34247995

0038772-68.2018.8.17.2001

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

INTIMAÇÃO



Correios	REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
Recebedor	registered priority	weight
Assinatura	Dec.	MP

JT 62039427 7 BR



1.J.-61

COD 03.012.002

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO-
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA- RECIFE/ PE CEP: 50080.900

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

AR

16 SET 2018

NÃO PROCEDE

16 SET 2018



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDE Nome: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

CEP / C Endereço: LOT NOVA VERTENTES, 08, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP: 55770-000

PAÍS / PAYS

DECLA 0038772-68.2018.8.17.2001 ID 34247995 1

INTIMAÇÃO Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 15 AGO 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENT DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

**DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR
AV.DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA- RECIFE/ PE CEP: 50080.900**

BRASIL
BRÉSIL





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de novembro de 2018.

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Nome GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA
Endereço: LOT NOVA VERTENTES-08, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP:
55770-000
0038772-58-2018.8.37.2001 ID 36095550 5
INTIMAÇÃO Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

9 08/10



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AUGELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50000-000

NÃO PROCURADO

29 OUT 2018

ACERTANTES

5063584



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Nome: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA Endereço: LOT NOVA VERTENTES, 08, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP: 55770-000			
0038772-68.2018.8.17.2001 ID 36095550 5 INTIMAÇÃO Seção B da 1ª Vara Cível da Capital		UF PAÍS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

LT 595 793 505 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

BRESEL



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Seção B da 1ª Vara Cível B de Recife/PE

Marcela Mendonça Silva, nomeada para atuar como perita médica, no processo acima citado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, dar ciência do não comparecimento do(a) periciando(a) à perícia médica agendada para o dia 22/11/2018.

Atenciosamente,

Marcela Mendonça Silva

Perita do juízo

CRM: 15.591

marcelams2@hotmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0038772-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Do pedido de adiamento da perícia o advogado da parte autora se comprometeu a comunicar ao seu cliente a nova data, conforme se verifica na petição de ID 36057677. Posteriormente, foi certificado que o periciando não compareceu ao ato remarcado (ID 40704835). Contudo, não ficou devidamente esclarecido se o advogado da parte autora foi intimado do ato ordinatório de ID. 36095025.

Desta forma, solicito à Diretoria Cível que certifique se houve a regular intimação do advogado. Acaso positiva a resposta, façam os autos conclusos para sentença, acaso negativa, remarque-se nova data de perícia.

RECIFE, 8 de março de 2019

Juiz(a) de Direito







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, foi devidamente intimada do ATO ORDINATÓRIO de ID 36095025 através de seus advogados em 28/09/2018. Volto os autos conclusos conforme determinado no Despacho ID 42161221. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de março de 2019.

RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0038772-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de ter sofrido acidente de trânsito e não ter recebido o valor devido na via administrativa.

No despacho inaugural foi determinada a realização de perícia médica no autor (ID 34174093), sendo marcada data para a realização no dia 27/09/2018 conforme despacho ordinatório no ID 34247677, vindo o advogado do autor requerer a remarcação em virtude de o autor não poder comparecer ao ato, **expressamente “informando ainda que seu causídico compromete em dar a ciência, independentemente de intimação da parte demandante”** (ID 36057677).

Desta forma, foi remarcada nova data para realização da perícia médica e intimados o autor por carta e o advogado do autor por intimação pelo PJe, sendo certificado nos autos que o autor não compareceu (ID 40704835) apesar da intimação por intermédio de seu advogado (ID 42604787).

É o que importa relatar, passo a decidir.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra já que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, inviabilizando o exame no paciente.



E de acordo com os documentos médicos juntados pela parte autora na exordial, não faz prova conclusiva da ocorrência de debilidade permanente ou a graduação.

Assim, a parte autora não se desincumbiu de provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do NCPC.

Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedente o pedido narrado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos.

Após o transito em julgado e não havendo pendências archive-se.

P. R. I.

RECIFE, 19 de março de 2019

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001
AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 42613400, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de ter sofrido acidente de trânsito e não ter recebido o valor devido na via administrativa. No despacho inaugural foi determinada a realização de perícia médica no autor (ID 34174093), sendo marcada data para a realização no dia 27/09/2018 conforme despacho ordinatório no ID 34247677, vindo o advogado do autor requerer a remarcação em virtude de o autor não poder comparecer ao ato, expressamente "informando ainda que seu causídico compromete em dar a ciência, independentemente de intimação da parte demandante" (ID 36057677). Desta forma, foi remarcada nova data para realização da perícia médica e intimados o autor por carta e o advogado do autor por intimação pelo PJe, sendo certificado nos autos que o autor não compareceu (ID 40704835) apesar da intimação por intermédio de seu advogado (ID 42604787). É o que importa relatar, passo a decidir. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra já que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, inviabilizando o exame no paciente. E de acordo com os documentos médicos juntados pela parte autora na exordial, não faz prova conclusiva da ocorrência de debilidade permanente ou a graduação. Assim, a parte autora não se desincumbiu de provar quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do NCPC. Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedente o pedido narrado na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências archive-se. P. R. I. RECIFE, 19 de março de 2019 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 26 de março de 2019.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

Processo nº 0038772-68.2018.8.17.2001

GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo de número à epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inconformado com a r. sentença de fls., interpor a presente **APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por oportuno, o Recorrente informa a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo dispensado do pagamento das custas processuais para os devidos fins de direito. Acostou, aos autos, declaração de pobreza.

Pede deferimento.

Recife-PE, 8 de abril de 2019.

BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

OAB/PE 22.090





Doutos Julgadores!

O M.M. Juízo monocrático, sopesando as alegações trazidas pela parte autora, **JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE**, argumentando que houve nem se quer houve questionamento dos percentuais levantados pela Recorrida, baseando-se que “**Desta forma, foi remarcada nova data para realização da perícia médica e intimados o autor por carta e o advogado do autor por intimação pelo PJe, sendo certificado nos autos que o autor não compareceu (ID 40704835) apesar da intimação por intermédio de seu advogado (ID 42604787).**” Acontece que os documentos contidos nos autos por si só evidenciam a lesão acometida pelo Recorrente.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada não merece prosperar, devendo ser reformada *in totum*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Vale salientar que a **Lei nº. 11945/2009** *infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.*

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(…) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de



parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00** (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...). (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

“(...)sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, tendo em vista que os fatos estão devidamente comprovados por documentos, estando, portanto, pronto para julgamento, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, passo ao julgamento do mérito da causa. NO MÉRITO. O recorrente afirma que na condição de vítima de acidente de trânsito, do qual resultou invalidez permanente faz jus à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00, na forma estabelecida pela Lei 11.482/2007 que alterou a lei 6.193/74. Que não se aplica a tabela instituída por Resolução do CNPS Por sua vez a recorrida alega que houve a quitação do seguro, na forma estabelecida em lei e na proporção da incapacidade apontada. Com efeito o acidente ocorreu em setembro de 2009 quando já se encontra em plena vigência a Lei 11.482/2007 que alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para o patamar de R\$ 13.500,00 . Ocorre que Medida provisória, posteriormente consolidada pela Lei 11.945/09 definiu as regras de pagamento de indenizações por invalidez, estabelecendo proporções e percentuais, tendo com base o valor de R\$ 13.500,00. Na hipótese dos autos, o Recorrente , envolveu-se em acidente de trânsito , sofreu fratura dos ossos do braço esquerda, foi submetido a tratamento cirúrgico, da qual restou - debilidade com limitações dos movimentos além de atrofia dos músculos do braço. O Recorrido em sua contestação chega a afirmar que o laudo pericial elaborado por ocasião do mutirão de conciliação, teia apurado que o Recorrente restou inválido em 25% dos movimentos do punho e ainda 10% da estrutura do crânio, pelo qual, entende que o pleito autoral, para receber indenização no valor máximo, legalmente, não merece guarida. Segundo o entendimento consolidado nas 3a. e 4a. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3o da lei 6.194/74 não mais encontra-se em vigência que foi revogado pelas Leis 11.482/07, que revogou os arts. 3º, 4º, 5º, e 11º. da Lei 6.194 , e pela Lei 11.945/09, que afinal estabeleceu tabela para cálculo de indenização em Caso de Invalidez permanente,. Tabela constante das normas de acidentes pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga após a conclusão do tratamento. Não se trata mais de tabela instituída por Resolução do Conselho, mas instituída em lei e plenamente exigível. A Tabela , originária da medida provisória N451 transformada na Lei 11.945/2009 atribui o percentual de 100% sobre a importância segurada; às lesões neurológicas e estruturas crâneos -faciais, que importem em prejuízo de funções não compensáveis, em que haja comprometimento de função vital. Donde se conclui que , se recebeu administrativamente R\$ 3.881,25,00 (tres mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto 30%, resta-lhe direito a receber a diferença , até completar os 100% que lhes são devidos por lei. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e no mérito, condenar a recorrida a pagar ao recorrente a importância de R\$ 9.618,75, (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) , cujo valor deve ser acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e atualização pela tabela do ENCOGE a contar da propositura da queixa. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: ANTONIO MANOEL DA SILVA, e, como recorrido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A em 14 de outubro de 2011, a 6ª Turma do Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÔSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Publicadas e Intimadas em sessão. Recife, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2011.

Assim, consoante posto na peça vestibular, uma vez não pago benefício que lhe é efetivamente devido em face de expressa determinação legal e dentro do prazo prescricional prestado ao assunto, atraindo a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**), conforme o artigo 3º, alínea “b” que dispõe:



“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

DA QUESTÃO DE MÉRITO:

DA LEI 6.194 DE 19.12.1974 - DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O EFETIVAMENTE DEVIDO

Coube à Lei 6.194/74 posteriormente alterada pela Lei 11.482/2007, regulamentar o valor da indenização a ser paga aos beneficiários do seguro obrigatório DPVAT. A lei foi bem clara ao estabelecer

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Analisando a lei 6.194/74, nitidamente se percebe que ela também criou todas as condições necessárias para garantir aos beneficiários do DPVAT, o recebimento da indenização da forma mais simples e rápida. Pois, pelo seu caráter social ela consegue absorver o quão essencial é para as vítimas de sinistro e/ou seus familiares, serem ressarcidos dos abalos morais, materiais e psicológicos que sofreram.

Porém, se as Seguradas responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório, não são capazes de cumprir seus deveres pela via administrativa, deixando de quitar totalmente o valor indenizatório, não resta outra alternativa aos beneficiários, se não recorrer a via judicial.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente que seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** ora interposto, para reformar *in totum* a decisão monocrática de primeiro grau, e via de consequência, **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos bem como condenar a Recorrida em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede deferimento.

Recife-PE, 8 de abril de 2019.



BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

OAB/PE 22.090





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0038772-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: GIVALDO ANICETO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação contra a sentença, nos termos do art. 1.010 do NCPC, determino as seguintes providências:

- 1) Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º).
- 2) Se com as contrarrazões for apresentadas as questões preliminares na forma do § 1º, do art. 1009, intime-se o apelante para responder em 15 (quinze) dias.
- 3) Se for apresentada apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (§ 2º).
- 4) Após cumpridas as formalidades previstas acima, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3º).

RECIFE, 15 de abril de 2019



Juiz(a) de Direito

